

N.º 17/2011/UORPRT

Data: 27.04.2011

CIRCULAR INFORMATIVA

Para: Todos os estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde.

Assunto: Médicos abrangidos pelo n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45/2009, de 13 de Fevereiro — Celebração de contratos de trabalho por tempo indeterminado.

Tendo surgido dúvidas sobre a actualidade do entendimento expresso na Circular Informativa n.º 4/2009, de 14 de Abril, cumpre informar o seguinte:

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45/2009, o disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 203/2004 aplica-se, salvo oposição dos interessados, aos médicos abrangidos pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 112/98, de 24 de Abril.

Assim, enquanto existirem médicos que tenham iniciado o internato médico na vigência do Decreto-Lei n.º 112/98, mantém-se plenamente em vigor o entendimento constante da referida circular informativa.

Assim:

Nos termos dos n.ºs 5 a 7 do artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 203/2004, os internos, findo o respectivo internato, podem permanecer ligados ao Serviço Nacional de Saúde, mediante celebração de contrato de trabalho por tempo indeterminado, o qual é

precedido de um processo de recrutamento em que são considerados e ponderados o resultado da prova de avaliação final do internato médico e a classificação obtida em entrevista de selecção a realizar para o efeito.

Resulta, ainda, dos normativos legais mencionados que, até à celebração do contrato previsto no parágrafo anterior, mantêm-se em vigor os contratos celebrados a termo resolutivo incerto para efeitos de realização do internato médico.

Do exposto, todos os médicos abrangidos pelo disposto pelo n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45/2009, a menos que já tenham manifestado formalmente a sua intenção em sentido contrário, são potenciais candidatos à celebração de contrato de trabalho por tempo indeterminado, prevista no citado n.º 5 do artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 203/2004.

Até à celebração do contrato de trabalho por tempo indeterminado os respectivos contratos a termo resolutivo incerto manter-se-ão em vigor, face ao disposto no n.º 6 do artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 203/2004.

Tais contratos apenas cessarão:

- a) Na data em que venha a ser celebrado o respectivo contrato de trabalho por tempo indeterminado;
- b) No momento em que seja publicado o despacho ministerial que identifica as especialidades carenciadas, no caso dos médicos internos que tenham frequentado especialidades não identificadas como tal.

O Presidente do Conselho Directivo,


(Manuel Teixeira)